

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10109.000951/93-05**

**RECURSO Nº: 108.733**

**MATÉRIA : IRPJ e outros - Ex. de 1989 a 1990**

**RECORRENTE: B & M PRODUTOS AGROPECUÁRIOS IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA**

**RECORRIDA : IRF EM PONTA PORÃ/MS**

**SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996**

**ACÓRDÃO Nº: 103-17.743**

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL**

A ausência de comprovação da efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa evidencia desvio de receitas da contabilidade e justifica o lançamento de ofício para cobrança do imposto devido.

**SALDO CREDOR DE CAIXA**

Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, subsiste a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO**

A falta do livro Razão Auxiliar em OTN/BTNF/UFIR, por si só, não é suficiente para sustentar o lançamento com base na glosa do saldo da conta de correção monetária de balanço. Mister a comprovação de que os valores registrados nas contas sujeitas à correção monetária das demonstrações financeiras são irreais ou inexistentes.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO**

Insubsistente a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração nos procedimentos de ofício. Neste caso, as multas aplicáveis são as previstas no art. 728 do RIR/80, calculadas sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido.

Recurso parcialmente provido.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

As disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigeu até o período-base encerrado em 31/12/88 quando foi derogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88 que disciplinou as novas regras de tributação dos lucros das pessoas jurídicas.

Recurso parcialmente provido.

**PROGRAMA DE INTERAÇÃO SOCIAL/FATURAMENTO**

Insubsistente a contribuição lançada com fundamento nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ. Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

Recurso provido.

**FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL**

A contribuição devida ao Fundo de Investimento Social é de 0,5% conforme determinado pelo Decreto-lei nº 1.940/82. Inconstitucionais as majorações

PROCESSO Nº: 10109.000951/93-05  
ACÓRDÃO Nº: 103-17.743

de alíquotas, declarado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 150.764-1/Pernambuco.  
Recurso parcialmente provido.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Indevida a cobrança da contribuição social relativa ao exercício de 1989 por força da Resolução do Senado Federal nº 11, de 1995, que suspendeu a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88.  
Recurso parcialmente provido.

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD**

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário, no período que fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **B & M PRODUTOS AGROPECUÁRIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para: 1) em relação ao IRPJ, excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 283.321,00 e de NCz\$ 16.331,50 nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, respectivamente, bem como excluir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos; 2) em relação ao IRF, excluir a exigência relativa ao ano de 1989, 3) em relação ao PIS, excluir a exigência; 4) em relação ao FINSOCIAL reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) no exercício financeiro de 1990; 5) em relação à Contribuição Social excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989 e ajustar a exigência relativa ao exercício de 1990 ao decidido em relação ao IRPJ; e 6) excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Murilo Rodrigues da Cunha Soares.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

**PROCESSO Nº: 10109.000951/93-05  
ACÓRDÃO Nº: 103-17.743**

**FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire. 



PROCESSO Nº: 10109.000951/93-05

ACÓRDÃO Nº: 103-17.743

RECURSO Nº: 108.733

RECORRENTE: B & M PRODUTOS AGROPECUÁRIOS IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA

## RELATÓRIO

Contra a empresa B & M PRODUTOS AGROPECUÁRIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CGC sob o nº 24.613.812/0001-70, estabelecida na Rua Marechal Floriano, 75, em Ponta Porã/MS, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 06, 15, 21, 27 e 33, relativos ao imposto de renda da pessoa jurídica, imposto de renda na fonte, PIS/Faturamento, Finsocial e contribuição social sobre o lucro devidos nos exercícios de 1989 a 1990.

As irregularidades constatadas podem ser assim sintetizadas:

### 1. OMISSÃO DE RECEITA

1.1. Aumento de Capital: Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação, por parte dos sócios, da origem e efetivo ingresso dos recursos utilizados no aumento do capital social.

Exercício de 1990 ..... NCz\$ 9.800,00

1.2. Ativo Não Contabilizado: Omissão de receita operacional pela aquisição de bem do ativo permanente não registrado na contabilidade.

Exercício de 1990 ..... NCz\$ 1.526,46

1.3. Saldo Credor de Caixa: Verificado nos termos do artigo 180 do RIR/80, através do levantamento do fluxo de caixa.

Exercício de 1989 ..... Cz\$ 26.119.085,50

Exercício de 1990 ..... NCz\$ 584.185,22

### 2. AJUSTE DO LUCRO REAL

Multa Indedutível: Glosa de multa lançada como despesas operacionais, tendo em vista tratar-se de penalidade de natureza não compensatória referente ao pagamento a JUCEMS pela apresentação do Livro Registro de Empregados fora do prazo.

Exercício de 1989 ..... Cz\$ 4.865,00

### 3. AJUSTE DO LUCRO DO EXERCÍCIO

3.1. Despesas Não Apropriáveis: Glosa de despesas com contas telefônicas, anteriores à aquisição do direito ao uso da linha telefônica.

PROCESSO Nº: 10109.000951/93-05

ACÓRDÃO Nº: 103-17.743

Exercício de 1990 ..... NCz\$ 1.893,84

**3.2. Despesas Não Comprovadas:** Glosa das despesas de aluguéis pela não comprovação da despesa.

Exercício de 1989 ..... Cz\$ 40.000,00

#### 4. TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL

**Omisso IRPJ:** Lançamento de ofício por ter deixado de oferecer a tributação, espontaneamente, o lucro real da declaração de rendimentos de 1990.

Exercício de 1990 ..... NCz\$ 2.789,00

#### 5. CORREÇÃO MONETÁRIA

**Saldo Devedor de Correção Monetária:** Glosa do saldo devedor devido a inexistência de Livro Razão Auxiliar em OTN/BTNF determinado pelo artigo 15 do Decreto-lei nº 2.341/87 e Lei nº 7.799/89.

Exercício de 1989 ..... Cz\$ 283.321,00

Exercício de 1990 ..... NCz\$ 16.331,50

#### 6. MULTA SOBRE INFRAÇÃO APURADA

**Multa por Atraso na Entrega da Declaração:** Multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda lançado conforme dispõe o artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82 e IN nº 11/83.

Exercício de 1989 ..... Cz\$ 7.926.081,45

Exercício de 1990 ..... NCz\$ 184.957,80

#### 7. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Os prejuízos apurados nos anos-base autuados foram devidamente compensados com as respectivas infrações conforme quadro abaixo:

| ANO  | PER | ALIQ | PREJUÍZO    | LANÇAMENTO    | RESULTADO     |
|------|-----|------|-------------|---------------|---------------|
| 1988 | U   | 30%  | (27.000,00) | 26.447.271,50 | 26.420.271,50 |

A autuação fiscal está fundamentada, em relação ao imposto de renda, nos artigos 154, 157, 161, 167, 172, 173, 179, 180, 181, 191, 225, 348 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. A exigência fiscal relativa ao imposto de renda na fonte, no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83; da contribuição devida ao PIS, no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70 com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; e da contribuição devida ao Finsocial, no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e alterações posteriores; da contribuição social sobre o lucro, nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88.

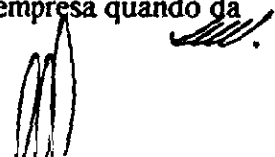
**PROCESSO N°: 10109.000951/93-05**  
**ACÓRDÃO N°: 103-17.743**

Dentro do prazo regulamentar, a autuada apresentou sua impugnação (fls. 62) anexando os documentos de fls. 75 a 105. Em relação ao exercício de 1989, alega que na verificação do caixa efetuado pelos Auditores Fiscais foram considerados como pagamento a vista notas fiscais cujo saldo consta em aberto na conta de fornecedores no balanço encerrado em 31/12/88. Concorde com a glosa da multa paga ao Ministério do Trabalho pelo registro fora de prazo dos livros Registro de Empregados e Inspeção do Trabalho. Anexa o recibo de aluguel para comprovar a quitação do aluguel. Quanto à glosa do saldo devedor de correção monetária, esclarece que só tinha uma conta a corrigir - Capital, refazendo os cálculos para demonstrar que o valor lançado na contabilidade está correto.

Quanto ao exercício de 1990, questiona o levantamento de caixa elaborado pela fiscalização e com o lançamento pela falta de comprovação dos recursos utilizados para aumento do capital. Não concorda com a glosa das despesas com telefone pois mesmo as contas não estando em seu nome, foi de uso exclusivo da autuada. Refaz a correção monetária de balanço, inclusive os cálculos dos encargos de depreciação, apurando uma diferença entre os valores contabilizados e os cálculos apresentados para, ao final, concluir que ainda assim a empresa apresenta prejuízo. Concorde com o lançamento relativo ao ativo permanente não contabilizado.

A autoridade de primeira instância, através da decisão de fls. 107, julga parcialmente procedente a ação fiscal para excluir da base tributável, relativamente ao exercício de 1989, o valor de Cz\$ 40.000,00 referente a despesa de aluguel devidamente comprovada. Da mesma forma, julgou parcialmente procedente as exigências relativas ao imposto de renda na fonte e à contribuição social sobre o lucro.

Em suas razões de recurso (fls. 118), alega que as duplicatas apresentadas são suficientes para cair por terra o lançamento relativo ao saldo credor de caixa; que pelas declarações de imposto de renda dos sócios da empresa está comprovado que os mesmos possuíam recursos necessários para a integralização do capital; que as despesas do uso da linha telefônica são verdadeiras e que é comprovada pelos próprios impressos da empresa quando da



PROCESSO N°: 10109.000951/93-05  
ACÓRDÃO N°: 103-17.743

confeção de seus talonários; e, quanto a correção monetária de balanço, que a própria lei autoriza a escrituração dos bens em fichas (que é o seu caso) e que demonstrou, mediante cálculos, todos os valores corrigidos. Ao final, pede a reforma da decisão recorrida.

Este é o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10109.000951/93-05  
ORDÃO Nº: 103-17.743**

**VOTO**

Conselheira **SANDRA MARIA DIAS NUNES**, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Das matérias descritas no presente Relatório, duas não fazem parte do litígio diante da expressa concordância da recorrente: a multa paga ao Ministério do Trabalho pelo registro extemporâneo dos livros Registro de Empregados e Inspeção do Trabalho no valor de NCz\$ 4.865,00 e a não contabilização dos direitos de uso do telefone, no valor de Cz\$ 1.526,46. Também não questionou o lançamento, de ofício, do imposto de renda apurado na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1990, não entregue à repartição fiscal. Quanto as demais, passo a analisar cada uma delas

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

**1. AUMENTO DE CAPITAL**

A jurisprudência dominante neste Colegiado é mansa e pacífica no sentido de que cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para a integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração. Irrelevante a capacidade financeira dos sócios.

**2. SALDO CREDOR DE CAIXA**

A recorrente questiona os levantamentos efetuados pelos Auditores Fiscais alegando que foram consideradas duplicatas pagas nos exercícios subseqüentes e que o saldo apresentado não coincide com o registrado na sua contabilidade, fatos que distorceram o valor apresentado no balanço. Tais argumentos não prevalecem diante das provas trazidas aos autos. Com efeito, as duplicatas de fls. 82 a 84 da CIARAMA que a recorrente alega ter pago em junho e julho de 1989, consideradas no fluxo de caixa como quitadas em dezembro

*Assinatura*

PROCESSO Nº: 10109.000951/93-05  
ACÓRDÃO Nº: 103-17.743

de 1988, não tem o poder de elidir a pretensão do Fisco diante da inexistência de prova inequívoca da transferência do recurso financeiro. Esta prova poderia ser efetuada mediante a exibição da cópia do cheque nominal ou do débito, em conta bancária da recorrente, do pagamento da duplicata.

Quanto ao levantamento efetuado no exercício de 1990, nenhuma prova foi apresentada, ficando a recorrente restrita ao campo das alegações. Por estas razões, deve ser mantida a tributação relativa a este tópico.

### 3. DESPESAS NÃO APROPRIÁVEIS

Trata de glosa de despesas com contas telefônicas porque a recorrente não era titular da linha. Em suas razões, alega que efetivamente utilizou a linha e que "o uso da mesma antes da aquisição é comprovada nos próprios impressos da empresa". Mais uma vez a recorrente não logrou trazer aos autos as provas necessárias para afastar a tributação.

### 4. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

O lançamento foi motivado porque a recorrente não apresentou ao Fisco o Livro Razão Auxiliar em OTN/BTNF/UFIR, no qual as contas sujeitas a correção monetária devem ser escrituradas adotando-se como unidade de conta o valor da OTN/BTNF/UFIR. Este o comando do artigo 15 da Lei nº 7.799/89 para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Tenho para mim que esta falta foi suprida no momento em que a recorrente, no corpo da sua defesa, demonstrou os cálculos da correção monetária das demonstrações financeiras, inclusive os encargos de depreciação. No primeiro exercício, como só existia a conta de Capital a ser atualizada, o valor do saldo devedor apresentado coincide exatamente com o valor levado a débito do resultado do exercício. O mesmo não ocorre com o exercício de 1990 que inclusive apresentou um saldo devedor maior do que aquele apresentado nas demonstrações financeiras. Pois bem, a autoridade de primeira instância sequer se pronunciou acerca destes cálculos, mantendo a glosa efetuada pela fiscalização pelo único motivo da inexistência do livro Razão Auxiliar.



PROCESSO Nº: 10109.000951/93-05  
ACÓRDÃO Nº: 103-17.743

Por outro lado, não vislumbro nos autos qualquer providência dos autuantes no sentido de detectar as irregularidades cometidas pela recorrente na elaboração da correção das demonstrações financeiras. Ora, no momento em que a fiscalização glosou todo o saldo da correção monetária, ela simplesmente desconheceu o ativo e o patrimônio líquido da empresa, coisa aliás impossível de se aceitar. A glosa (e diga-se de passagem, de parte) da correção monetária de balanço só seria possível se ficasse demonstrado nos autos que os saldos das contas sujeitas à correção eram irreais ou inexistentes.

Por esta razão, entendo que deve ser restabelecido o saldo devedor de correção monetária da recorrente.

##### 5. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Embora não tenha sido expressamente questionado pela recorrente em suas razões, este Colegiado, por inúmeras vezes, tem se pronunciado no sentido de que as multas aplicáveis nos procedimentos de ofício são as previstas no artigo 728 do RIR/80.

Tal penalidade, prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82, é devida no caso de a declaração de rendimentos de pessoa jurídica com imposto a pagar ser apresentada, espontaneamente, fora do prazo, ocasião em que o contribuinte deverá comprovar o pagamento, mediante exibição do DARF autenticado, ao agente receptor. Para determinação do valor da multa toma-se como base de cálculo o valor do imposto devido. Ora, se à época do cumprimento da obrigação acessória, nenhum imposto era devido (lucro real negativo), claro está que a possibilidade de se aplicar a multa desapareceu.

Nos casos de procedimentos de ofício, as multas aplicadas são as previstas no artigo 728 do RIR/80 que comina a pena de 50% ou 100% sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Lembre-se que tal como acontece no direito penal, no direito tributário penal também existem regras especiais de interpretação de suas normas. Ao contrário do direito tributário por excelência, o tributário penal é um direito de exceção e não comum. FÁBIO FANUCCHI, *in* Prática de Direito Tributário (Ed. Resenha Tributária, 1974), ao analisar o assunto, ensina que:



PROCESSO Nº: 10109.000951/93-05  
ACÓRDÃO Nº: 103-17.743

*..... para a solução dos casos tributários penais, há de se observar todos os princípios jurídicos que regem o direito penal, a começar pelo mais importante deles, pelos efeitos que são capazes de gerar: o da inexistência da infração e da pena, se a lei não as descreve e comina com anterioridade ("nullum crimen nulla poena sine lege"); o da solução das dúvidas em favor do infrator ("in dubio pro reo"); o da retroatividade da lei mais benigna ao infrator; o de que a pena não passa da pessoa do infrator para terceiros.*

Portanto, insubsistente a multa de 1% (um por cento) determinada sobre as infrações apuradas.

#### **6. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD**

Por fim, e na esteira da reiterada jurisprudência deste Pretório, verifico a exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada a título de indexador do crédito tributário no período de fevereiro a julho de 1991, com a qual não posso concordar. Este Colegiado já se pronunciou por inúmeras vezes no sentido de que é incabível a cobrança da TRD no período acima mencionado em razão de o artigo 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, ter pretendido alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação (Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17/10/94).

### **IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

A exigência está fundamentada nas disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, segundo o qual a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Até o ano de 1988, vigorou o comando retromencionado, quando foi publicada a Lei nº 7.713/88, cujo artigo 35 disciplinou toda a tributação dos lucros aos sócios. Assim é que, no ano de 1989, o lucro apurado pelas pessoas jurídicas no encerramento da --

**PROCESSO Nº: 10109.000951/93-05**  
**ACÓRDÃO Nº: 103-17.743**

ríodo-base, independentemente de distribuição aos sócios, sujeitava-se à tributação na fonte à alíquota de 8%. Por esta razão, deve ser declarado insubsistente o lançamento relativo ao ano de 1989 porque fundamentado nas disposições do Decreto-lei nº 2.065/83, derogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

### **PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS**

A exigência formalizada baseou-se nas disposições contidas na Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, ocasião em que declarou inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88.

O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10/10/95), suspendendo a execução dos citados diplomas, retirando do mundo jurídico a hipótese de incidência que fundamenta o presente lançamento. Insubsistente portanto a exigência da referida contribuição.

### **FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL**

Verifico que o lançamento considerou, na determinação da contribuição devida, as alíquotas de 0,6% (seis décimos por cento) no exercício de 1989 e 1% (um por cento) no exercício de 1990. Aqui também merece reparo a decisão recorrida tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 150.754-1/Pernambuco, declarou a inconstitucionalidade das alíquotas previstas na Lei nº 7.787/89 (1%), 7.894/90 (1,2%) e 8.147/90 (2%). Até mesmo a alíquota de 0,6% prevista no Decreto-lei nº 2.413/88 para o exercício de 1989 não prevalece eis que rejeitado pelo Decreto Legislativo nº 77/88.

Ademais disso, a Medida Provisória nº 1.490/96, no seu artigo 17, inciso III, determina o cancelamento das exigências relativas ao Finsocial na parcela que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento) prevista no Decreto-lei nº 1.940/82, acrescida de 0,1% exclusivamente no exercício de 1988 por força do Decreto-lei nº 2.397/87.



**PROCESSO Nº: 10109.000951/93-05  
ACÓRDÃO Nº: 103-17.743**

Por esta razão, deve ser ajustada a contribuição devida no exercício de 1990, período-base de 1989, para determiná-la com base na alíquota de 0,5% (meio por cento).

### **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

O lançamento relativo à contribuição social do exercício de 1989 deve ser declarado insubsistente tendo em vista que o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, que previa a cobrança da exação com base no resultado encerrado no próprio período-base de 1988 (exercício de 1989), foi suspenso por força da Resolução nº 11, de 1995, do Senado Federal.

Quanto a exigência formulada no exercício de 1990, e considerando inalterada a base de cálculo, é de se excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD pelos motivos expostos anteriormente.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito:

a). dar provimento parcial ao recurso do imposto de renda da pessoa jurídica para declarar a insubsistência da multa por atraso na entrega da declaração dos exercícios de 1989 e 1990, excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 283.321,00 e NCz\$ 16.331,50 bem como afastar a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991;

b). dar provimento parcial ao recurso do imposto de renda na fonte para cancelar a exigência relativa ao ano de 1989, e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro e julho de 1991;

c). declarar a insubsistência do lançamento relativo ao Programa de Integração Social - PIS dos exercícios de 1989 e 1990, fundamentados nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, suspensos por força da Resolução do Senado Federal nº 49/95;

PROCESSO Nº: 10109.000951/93-05  
ACÓRDÃO Nº: 103-17.743

d). dar provimento parcial ao recurso do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL para reduzir a alíquota aplicada no exercício de 1990 a 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro e julho de 1991;

e). dar provimento parcial ao recurso da contribuição social sobre o lucro para declarar a insubsistência da contribuição relativa ao exercício de 1989, tendo em vista a Resolução do Senador Federal nº 11, de 1995, ajustar a matéria tributável relativa ao exercício de 1990 e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro e julho de 1991.

Adite-se que no período retromencionado deverão ser cobrados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 161 do C.T.N.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1996.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

